SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2251913 - MT (2025/0509746-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ELDER JOSE DA SILVA
ADVOGADOS	:	MARCIANO XAVIER DAS NEVES - MT011190O
		RAYCE ADRIANY SILVA AMORIM - MT033980O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES.	:	CASSIO TEIXEIRA BRITO
ADVOGADOS	:	JOSE MAURICIO NEVILLE DE CASTRO JUNIOR - RJ066521
		WHASLEN FAGUNDES - GO018399

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. NÃO COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE ERRO DETERMINADO POR TERCEIRO OU DE DESCRIMINANTE PUTATIVA. SUBMISSÃO A JULGAMENTO PERANTE O CONSELHO DE SENTENÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática que conheceu de recurso especial do Ministério Público estadual e, com fundamento na Súmula 568/STJ, deu-lhe provimento para restabelecer a decisão de pronúncia em relação ao Agravante.
2. A decisão agravada assentou a existência de prova da materialidade e de indícios veementes de autoria/participação, com base em prova oral judicializada (depoimentos de vítimas e de autoridade policial), notadamente quanto à presença de dois indivíduos nas cenas dos crimes e à cooperação direta e ativa de ambos, bem como a inexistência de comprovação inequívoca de erro determinado por terceiro ou de descriminante putativa.
3. A Corte local registrou ausência de vínculo balístico entre arma apreendida com o Recorrido e os disparos do primeiro fato, e indicou elementos de possível erro determinado por terceiro no segundo fato, concluindo pela impronúncia quanto ao primeiro e pela desclassificação quanto ao segundo; decisão de pronúncia originária havia submetido ambos os acusados ao Tribunal do Júri, nos termos do art. 413 do CPP.

II. Questão em discussão

4. As questões em discussão consiste em saber se: a) o provimento do recurso especial exigiu revolvimento do acervo fático-probatório, o que atrairia a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ; b) há indícios suficientes de autoria para justificar a pronúncia, à luz do art. 413 do CPP; e c) a ausência de comprovação inequívoca de erro determinado por terceiro ou de descriminante putativa autoriza, de plano, a

Documento eletrônico VDA60047655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 14:51:07
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 81e5deb8-7017-41c0-ba20-ac0fa0571183

desclassificação do delito ou se tais questões devem ser remetidas ao Conselho de Sentença.

III. Razões de decidir

5. A pretensão recursal do Ministério Público não demanda revolvimento do acervo fático-probatório, mas revaloração jurídica da conjuntura fática já analisada pelas instâncias *a quo*, afastando-se, pois, a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

6. A decisão de pronúncia não consubstancia juízo de valor a respeito do mérito da causa. Faz-se apenas a admissibilidade da acusação para propiciar o julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e dos delitos que lhe são conexos.

7. Para tanto, exige-se tão somente a comprovação da materialidade delitiva e a presença de indícios suficientes de autoria ou participação, nos termos do art. 413 do CPP.

8. A prova oral produzida sob contraditório, aliada aos elementos técnicos, demonstra a presença de dois indivíduos na cena dos crimes e a cooperação ativa de ambos, evidenciando, assim, indícios suficientes de autoria/participação e prova da materialidade, o que justifica a pronúncia (CPP, art. 413).

9. Não há comprovação inequívoca de erro determinado por terceiro (CP, art. 20, § 2º) ou de descriminante putativa. Destarte, tais questões devem ser submetidas à apreciação do Conselho de Sentença.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que restabeleceu a pronúncia do Agravante.

Teses de julgamento:

1. A revaloração jurídica da moldura fática fixada pelas instâncias ordinárias afasta a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A decisão de pronúncia não consubstancia juízo de valor a respeito do mérito da causa. Faz-se apenas a admissibilidade da acusação para propiciar o julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e dos delitos que lhe são conexos.

3. A comprovação da materialidade e a presença de indícios suficientes de autoria justifica a pronúncia nos termos do art. 413 do CPP.

4. A ausência de comprovação inequívoca de erro determinado por terceiro ou de descriminante putativa impede reconhecimento sumário dessas teses na fase de pronúncia, de modo que tais questões devem ser submetidas à apreciação do Conselho de Sentença.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 74, § 1º, 413, 419 e 492, § 2º; CP, arts. 14, II, 20, § 2º, 121, § 2º, III, IV e VIII, e 347.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AREsp n. 3.112.520/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 10/3/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 3.077.515/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 9/3/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 2.802.311/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025; STJ, HC n. 778.470/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 9/9/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.928.838/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 15/8/2025;

Documento eletrônico VDA60047655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 14:51:07
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 81e5deb8-7017-41c0-ba20-ac0fa0571183

STJ, AgRg no REsp n. 2.220.126/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/10/2025, DJEN de 14/10/2025; STJ, AgRg nos EDcl no HC n. 963.523/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60047655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 14:51:07
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 81e5deb8-7017-41c0-ba20-ac0fa0571183

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2251913 - MT (2025/0509746-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ELDER JOSE DA SILVA
ADVOGADOS	:	MARCIANO XAVIER DAS NEVES - MT011190O
		RAYCE ADRIANY SILVA AMORIM - MT033980O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES.	:	CASSIO TEIXEIRA BRITO
ADVOGADOS	:	JOSE MAURICIO NEVILLE DE CASTRO JUNIOR - RJ066521
		WHASLEN FAGUNDES - GO018399

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. NÃO COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE ERRO DETERMINADO POR TERCEIRO OU DE DESCRIMINANTE PUTATIVA. SUBMISSÃO A JULGAMENTO PERANTE O CONSELHO DE SENTENÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática que conheceu de recurso especial do Ministério Público estadual e, com fundamento na Súmula 568/STJ, deu-lhe provimento para restabelecer a decisão de pronúncia em relação ao Agravante.

2. A decisão agravada assentou a existência de prova da materialidade e de indícios veementes de autoria/participação, com base em prova oral judicializada (depoimentos de vítimas e de autoridade policial), notadamente quanto à presença de dois indivíduos nas cenas dos crimes e à cooperação direta e ativa de ambos, bem como a inexistência de comprovação inequívoca de erro determinado por terceiro ou de descriminante putativa.

3. A Corte local registrou ausência de vínculo balístico entre arma apreendida com o Recorrido e os disparos do primeiro fato, e indicou elementos de possível erro determinado por terceiro no segundo fato, concluindo pela impronúncia quanto ao primeiro e pela desclassificação quanto ao segundo; decisão de pronúncia originária havia submetido ambos os acusados ao Tribunal do Júri, nos termos do art. 413 do CPP.

Documento eletrônico VDA59215584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 12:45:54
Código de Controle do Documento: 73267080-1a47-413b-964f-4ee5b3627426

II. Questão em discussão

4. As questões em discussão consiste em saber se: a) o provimento do recurso especial exigiu revolvimento do acervo fático-probatório, o que atrairia a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ; b) há indícios suficientes de autoria para justificar a pronúncia, à luz do art. 413 do CPP; e c) a ausência de comprovação inequívoca de erro determinado por terceiro ou de descriminante putativa autoriza, de plano, a desclassificação do delito ou se tais questões devem ser remetidas ao Conselho de Sentença.

III. Razões de decidir

5. A pretensão recursal do Ministério Público não demanda revolvimento do acervo fático-probatório, mas revaloração jurídica da conjuntura fática já analisada pelas instâncias *a quo*, afastando-se, pois, a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

6. A decisão de pronúncia não consubstancia juízo de valor a respeito do mérito da causa. Faz-se apenas a admissibilidade da acusação para propiciar o julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e dos delitos que lhe são conexos.

7. Para tanto, exige-se tão somente a comprovação da materialidade delitiva e a presença de indícios suficientes de autoria ou participação, nos termos do art. 413 do CPP.

8. A prova oral produzida sob contraditório, aliada aos elementos técnicos, demonstra a presença de dois indivíduos na cena dos crimes e a cooperação ativa de ambos, evidenciando, assim, indícios suficientes de autoria/participação e prova da materialidade, o que justifica a pronúncia (CPP, art. 413).

9. Não há comprovação inequívoca de erro determinado por terceiro (CP, art. 20, § 2º) ou de descriminante putativa. Destarte, tais questões devem ser submetidas à apreciação do Conselho de Sentença.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que restabeleceu a pronúncia do Agravante.

Teses de julgamento:

1. A revaloração jurídica da moldura fática fixada pelas instâncias ordinárias afasta a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A decisão de pronúncia não consubstancia juízo de valor a respeito do mérito da causa. Faz-se apenas a admissibilidade da acusação para propiciar o julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e dos delitos que lhe são conexos.

Documento eletrônico VDA59215584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 12:45:54
Código de Controle do Documento: 73267080-1a47-413b-964f-4ee5b3627426

3. A comprovação da materialidade e a presença de indícios suficientes de autoria justifica a pronúncia nos termos do art. 413 do CPP.

4. A ausência de comprovação inequívoca de erro determinado por terceiro ou de descriminante putativa impede reconhecimento sumário dessas teses na fase de pronúncia, de modo que tais questões devem ser submetidas à apreciação do Conselho de Sentença.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 74, § 1º, 413, 419 e 492, § 2º; CP, arts. 14, II, 20, § 2º, 121, § 2º, III, IV e VIII, e 347.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AREsp n. 3.112.520/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 10/3/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 3.077.515/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 9/3/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 2.802.311/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025; STJ, HC n. 778.470/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 9/9/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.928.838/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 15/8/2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.220.126/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/10/2025, DJEN de 14/10/2025; STJ, AgRg nos EDcl no HC n. 963.523/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ELDER JOSE DA SILVA contra decisão de minha relatoria (fls. 2.485/2.517) que conheceu do recurso especial interposto pelo MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO – MPMT e, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, deu-lhe provimento para restabelecer a decisão de pronúncia em relação ao ora agravante.

Neste ponto, o *decisum* objurgado consignou que o acervo fático-probatório analisado pelo a Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso – TJMT evidencia a existência de indícios contundentes da autoria/participação do recorrido Elder Jose da Silva em ambos os delitos.

Reputou, ademais, que a conjuntura fática analisada não demonstrou inequivocamente a ocorrência de erro determinado por terceiro ou de descriminante putativa.

Concluiu, assim, que o ora agravante deve ser submetido e julgamento perante o Conselho de Sentença, órgão constitucionalmente competente para julgar os crimes dolosos contra a vida e os delitos que lhe são conexos, bem como apreciar definitivamente as teses aventadas pelas partes.

Documento eletrônico VDA59215584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 12:45:54
Código de Controle do Documento: 73267080-1a47-413b-964f-4ee5b3627426

No presente agravo regimental (fls. 2.526/2.539), a defesa, após breve síntese processual, sustentou que a pretensão recursal do Parquet demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

No mais, asseverou que o TJMT reputou que inexiste vínculo técnico entre o agravante e os disparos efetuados no primeiro fato, bem como reconheceu a existência de elementos que indicam erro determinado por terceiro, circunstância que afasta o seu dolo em relação ao crime contra a vida e justifica a desclassificação da conduta.

Alegou que a moldura fática analisada na origem demonstra que inexistem elementos probatórios suficientes para revelar a elevada probabilidade de autoria, de modo que o restabelecimento da pronúncia é incoerente. Argumentou que o princípio *in dubio pro societate* não é aplicável no ordenamento jurídico pátrio.

Requereu, assim, a reconsideração do *decisum* ou, subsidiariamente, o provimento do agravo regimental pelo colegiado, a fim de que seja restabelecido o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental é tempestivo e impugnou os fundamentos da decisão agravada.

Contudo, em que pesem os argumentos apresentados, tem-se que o *decisum* objurgado deve ser mantido incólume pelos seus próprios fundamentos.

Primeiro, cabe ressaltar que a pretensão recursal do *Parquet* não demandou o revolvimento do acervo fático-probatório, pois efetuou-se tão somente a relavolação da conjuntura fática analisada pelas instâncias *a quo* no acórdão desafiado pelo apelo nobre. Assim, inaplicável o óbice da Súmula n. 7 do STJ à espécie.

Segundo, conforme já consignado na decisão agravada, a prova oral produzida sob o crivo do contraditório judicial, sobretudo os depoimentos das vítimas e do Delegado de Polícia responsável pela investigação, demonstra a presença de dois indivíduos na cena dos crimes, bem como a cooperação direta e ativa de ambos para a consecução dos resultados.

Outrossim, a conjuntura fática constante no acórdão prolatado pelo TJMT não demonstra que foi comprovada inequivocamente a ocorrência de erro determinado por terceiro ou de descriminante putativa. O *decisum* consigna apenas que "*há elementos consistentes a indicar que o recorrente agiu por erro determinado por terceiro, o que afasta o dolo da conduta*" (fl. 2.077).

Para ilustrar, colaciona-se o seguinte trecho do acórdão proferido pela Corte local no julgamento do recurso em sentido estrito:

Documento eletrônico VDA59215584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 12:45:54
Código de Controle do Documento: 73267080-1a47-413b-964f-4ee5b3627426

"Após minucioso exame do conjunto probatório, verifico que, em relação ao recorrente Elder José da Silva, não se fazem presentes indícios suficientes de autoria que justifiquem sua submissão ao julgamento pelo Tribunal do Júri, particularmente quanto aos fatos ocorridos no primeiro local (Avenida Bandeirantes, próximo ao Centro POP).

Destaco, nesse sentido, os seguintes elementos probatórios:

1. O Laudo Pericial de confronto balístico nº 511.2.13.9067.2024.192692-A01 (ID: 247958747) atesta expressamente que os projéteis encontrados no primeiro local dos crimes não são compatíveis com a arma apreendida em poder de ELDER, uma pistola GLOCK de calibre 9 mm, número de série BCNV759;

2. A análise do mencionado laudo evidencia que 'o projétil PQ08 (envelope 03116659), referente à vítima Thiago [morta no segundo local], foi expelido através do cano da arma AF-A (pistola da marca GLOCK, calibre nominal 9x19 mm, número de série BCNV759)', pertencente a ELDER, não havendo qualquer vinculação técnica entre sua arma e os disparos efetuados no primeiro local;

3. No primeiro local dos crimes, onde foram vitimados Odinilson Landvoigt de Oliveira (fatal), William Pereira de Oliveira Filho e Oziel Ferle da Silva, a perícia constatou a presença de 13 estojos de munição de calibre 9mm, nenhum deles disparado pela arma de ELDER, conforme conclusivamente apontado no laudo pericial;

4. A versão apresentada pelo recorrente ELDER, de que estaria dormindo no interior do veículo durante os disparos ocorridos no primeiro local, mostra-se verossímil quando confrontada com as provas técnicas, pois o laudo pericial efetivamente comprova que sua arma não foi utilizada nesse episódio;

5. O próprio corréu CÁSSIO TEIXEIRA BRITO admite que ELDER estava dormindo no momento do primeiro incidente, o que reforça a versão defensiva e encontra respaldo na ausência de vínculo balístico entre a arma do recorrente e os disparos efetuados no primeiro local.

Portanto, não se verifica elementos ou indícios de codelinquência, considerando, para tanto, coautoria ou participação no primeiro fato e a pronúncia seria por responsabilidade penal objetiva.

Quanto aos eventos ocorridos no segundo local (Vila Canaã), embora exista comprovação técnica de que a arma de ELDER foi utilizada para efetuar disparos, verifico que há elementos probatórios consideráveis a indicar que o recorrente agiu em erro de terceiro, conforme prevê o artigo 20, § 2º do Código Penal.

Como sabido, no erro determinado por terceiro o agente pratica a conduta porque falsa é sua percepção da realidade a respeito dos elementos constitutivos do tipo penal, em razão da atuação de terceira pessoa. Aqui o agente não erra por conta espontaneamente, mas sim por provocação de outrem.

A situação prevista no artigo 20, § 2º, do Código Penal trata-se, pois, de um erro induzido pelo agente

Documento eletrônico VDA59215584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 12:45:54
Código de Controle do Documento: 73267080-1a47-413b-964f-4ee5b3627426

provocador, que leva o agente provocado a prática de ilícito penal, sem contudo, que este (o induzido) tenha ciência.

No caso em exame, os depoimentos colhidos durante a instrução processual demonstram que:

1. A região da Vila Canaã é conhecida como área de alto risco e intensa atividade criminosa, com constante presença de traficantes de drogas e ocorrência de confrontos armados, como relatado por todas as testemunhas;

2. O recorrente ELDER foi acordado repentinamente em meio a uma situação que acreditava de confronto, estando desorientado e sob efeito de substância alcoólica;

3. O laudo pericial nº 511.2.21.9151.2024.155674-A01 (POLITEC/MT) demonstrou a presença de perfuração no tanque de combustível do veículo em que se encontravam os recorrentes;

4. O próprio ELDER foi atingido por disparo de arma de fogo na perna;

5. O confronto balístico revelou que, no segundo local, foram utilizadas múltiplas armas de fogo.

A prova testemunhal e documental, portanto, converge para um quadro fático em que ELDER teria sido surpreendido por uma situação de perigo, reagindo as afirmativas do coacusado de que estavam sofrendo uma agressão, caracterizando-se, assim, o erro determinado por terceiro.

[...]

Então, embora equivocado praticando tal ação de defesa, o indivíduo estará amparado pelo erro determinado por terceiro, porém, deve sobre pena de supressão de instância, deve ser devidamente instruído para análise se o erro era escusável ou inescusável.

Ao ser despertado abruptamente em meio a disparos, em local notoriamente perigoso, o recorrente ELDER reagiu acreditando estar sob ataque direto, sem ter plena consciência do que ocorria ao seu redor, assim deve ser instruído para análise se o erro era escusável ou inescusável.

Ainda, calha destacar que à aplicabilidade do princípio do in dubio pro societate , aplicado pela autoridade judicial na fase de pronúncia, não mais se aplica, com base nos princípios da legalidade, do devido processo legal e, sobretudo, da presunção de não culpabilidade, conjugados à interpretação sistêmica dos artigos 413 e 414, ambos do Código de Processo Penal, quando o standard probatório revelado aos autos não preenche necessário juízo de probabilidade, mas de mera prospecção ou possibilidade da acusação.

Em apertada síntese, exige-se para a pronúncia, portanto, elevada probabilidade de que o réu seja autor ou partícipe do delito a ele imputado (REsp n. 2.091.647/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 3/10/2023).

[...]

Ainda, o recorrente não possui antecedentes criminais ou registros que lhe desabone a conduta.

Desse modo, entendo que, em relação ao recorrente Elder José da Silva, o conjunto probatório produzido não é suficiente para embasar sua pronúncia, impondo-se sua impronúncia, nos termos do artigo 414 do Código de Processo Penal, em relação ao primeiro fato e

Documento eletrônico VDA59215584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 12:45:54
Código de Controle do Documento: 73267080-1a47-413b-964f-4ee5b3627426

desclassificar em relação ao segundo fato, para ser encaminhado a instância de origem e competente para se instruído, com o contraditório e a ampla defesa, para melhor análise se o erro era escusável ou inescusável.

No que tange ao crime de fraude processual (art. 347 do CP), também não vislumbro elementos probatórios suficientes para submeter o recorrente ELDER a julgamento por tal delito. Diferentemente de seu corréu, ELDER não registrou nenhum boletim de ocorrência fraudulento. O registro de ocorrência sobre seu ferimento por arma de fogo foi feito pelo corréu CÁSSIO, quando ELDER se encontrava sob cuidados médicos, evidenciando-se que o recorrente não contribuiu para a suposta inovação artificiosa.

Assim sendo, verifico que:

1. Quanto aos fatos ocorridos no primeiro local (Avenida Bandeirantes), os elementos probatórios são insuficientes para demonstrar a participação do recorrente ELDER;

2. No que concerne aos eventos do segundo local (Vila Canaã), embora existam indícios de autoria, há elementos consistentes a indicar que o recorrente agiu por erro determinado por terceiro, o que afasta o dolo da conduta;

3. Em relação ao crime de fraude processual, não há elementos probatórios seguros a vincular o recorrente ELDER à conduta típica descrita no art. 347 do Código Penal" (fls. 2.071/2.077).

Ainda, constou na decisão de pronúncia:

"2.1.1. Da materialidade dos delitos contra a vida imputados aos réus.

A prova da materialidade, conforme pontua o entendimento doutrinário, nada mais é do que a demonstração da existência do crime contra a vida imputado ao réu na denúncia.

Nesse diapasão, a lei exige certeza da ocorrência do evento morte no homicídio consumado, lesões corporais na tentativa cruenta e prova do ataque na tentativa incruenta.

Deste modo, por se tratarem os crimes aqui sob análise de homicídios tentados e consumados, sua materialidade se comprova através do Boletim de Ocorrência acostado ao ID nº 138413514, Laudo de Necropsia nº 511.1.01.9151.2024.154704-A01, Certidão de Óbito (IDs. nº 138413530 e 138414114), Laudo de Necropsia nº 511.1.01.9151.2024.154698-A01 (IDs. nº 138413531 e 138414113), Laudo Pericial relativo à vítima Willian de nº 511.1.02.9151.2023.155299-A01 (ID nº 13841353), Laudo Pericial relativo à vítima Oziel de nº 511.1.02.9151.2023.155294-A01 (ID nº 138413532) e declarações prestadas pelas vítimas e testemunhas em ambas as fases processuais (inquisitorial e judicial).

2.1.2. Dos indícios de autoria dos crimes contra a vida imputados ao réu.

[...]

No caso em exame, consoante se depreende da exordial acusatória, cuidam-se os crimes, supostamente, de homicídios consumados perpetrados em face de Thiago Rodrigues Lopes e Odinilson Landvoigt de Oliveira (alcunha

Documento eletrônico VDA59215584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 12:45:54
Código de Controle do Documento: 73267080-1a47-413b-964f-4ee5b3627426

Russo) e tentativas de homicídio praticadas em desfavor de Antônio Marcos Marques de Souza, William Pereira de Oliveira Filho e Oziel Ferle da Silva (acunha Maranhão) .

Neste cenário, como se sabe, a vida é o bem mais precioso do ser humano, tanto é que o próprio estado depende de sua intangibilidade, desta feita, para o reconhecimento do crime de homicídio, tanto na forma tentada quanto na consumada, é imprescindível que se demonstre o dolo (vontade) de matar do agente por meio de elementos objetivos, podendo esse ser representado pela potencialidade lesiva letal do instrumento empregado na ação, números de golpes ou tiros e local do corpo da vítima atingindo (zonas nobres e vitais). É a fórmula criada por Francesco Carrara: instrumento + número de golpes + sede das lesões.

À vista disso, ouvidas, as vítimas narraram, ipsis litteris :

> *'(...) Promotora de Justiça: E o que aconteceu nesse dia, no dia 27/12/2023, por volta das 3h35min? Antônio: Quando que a gente estava dormindo em 9, perto do centro Pop, a gente escutou uns estalos, até a gente voltar do sono, escutamos 'Tal, Tal, Tal', e falamos 'o quê isso, quê isso', e saímos andando indo pra cima, os guris começaram a falar, o Oziel falou para mim: 'Pai, eu estou baleado, eu estou baleado', quando eu cheguei na última árvore, vi uma caminhonete voltando de novo, que é a mesma que tinha descido, e o russo levantou, foi quando eu falei para o russo 'está voltando', ele parou na frente do russo e disparou. Promotora de Justiça: Compreendi o senhor. O senhor disse, 'estava dormindo', teve alguma chance de os senhores reagirem, dos senhores correrem, de senhores se defenderem daqueles tiros que estavam vindo na sua direção? Antônio: Não, eu corri, mas eu corri de quando eles voltaram na segunda vez. Promotora de Justiça: O senhor estava dormindo, então o senhor foi pego, assim, de surpresa? Antônio: Eu fui pego de surpresa. Agora a primeira vez eu não vi, mas segundo eu vi. Promotora de Justiça: Entendi. O senhor viu algum carro estacionando ali, alguém que estava no banco do passageiro passando a arma para o motorista do carro, o senhor lembra disso? De ter acontecido isso de um carro? Quem que atirou no senhor? O senhor sabe. Antônio: Quem atirou foi o motorista. Promotora de Justiça: Foi o motorista que atirou. E esse motorista estava em qual carro? Era um carro normal, um carro bonitão grande, importado. O senhor se recorda? Antônio: Uma Land Rover. Promotora de Justiça: E quantas pessoas dentro desse carro? Antônio: Pelo vulto que eu vi, tinha 2 pessoas. Promotora de Justiça: Naquela hora, o senhor identificou essas pessoas? O senhor conhecia sim, de Rondonópolis, essas pessoas. Antônio: Não. Promotora de Justiça: Depois o senhor ficou sabendo quem são essas pessoas? Antônio: Depois eu fiquei sabendo por foto. Promotora de Justiça: O que o Senhor ficou sabendo? Quem são essas pessoas? Elas trabalham no quê, o que elas fazem? Antônio: Eu vi quando o cara mostrou quem era o motorista e quem era o passageiro. Promotora de Justiça: E quem que era nas fotos que o senhor viu? Antônio: A foto que eu vi, que o Elder era o motorista, e o Cássio o passageiro. Promotora de Justiça: E essas pessoas, eles trabalhavam com policiais militares? Antônio: Sim. Promotora de Justiça: O senhor tem conhecimento porque é que essas pessoas fizeram isso com o senhor e com os outros ali na frente*

Documento eletrônico VDA59215584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 12:45:54
Código de Controle do Documento: 73267080-1a47-413b-964f-4ee5b3627426

do centro de apoio aos moradores de rua? Antônio: Não. Não sei por que eles fizeram isso...' - Antônio Marcos Marques de Souza. '(...) Promotora Justiça: O que é que aconteceu nesse dia 27/12/2023, na madrugada do dia 27, o que é que aconteceu? William: Eu estava dormindo quando eu comecei a levar os tiros. Promotora Justiça: Entendi então o senhor estava deitado lá no chão? O senhor estava dormindo e, de repente, o senhor foi acordado com disparos de arma de fogo. Foi isso? Como que foi? Foram muitos disparos? William: Foi tiro demais. Promotora Justiça: O senhor lembra quantos? William: Não. Promotora Justiça: Esses tiros, esses disparos de arma de fogo, acertaram o senhor ou não? William: Pegou. Promotora Justiça: Onde? William: Tenho aqui na costa, na lombar, tem aqui na bunda, aqui são 3 alojadas. Promotora Justiça: O senhor tem 3 projéteis alojados no seu corpo? O senhor pode me mostrar, o senhor pode mostrar pra gente essas cicatrizes, não tem problema, se o senhor tiver que levantar a blusa, tirar a blusa, não tem problema. Certo, eu estou vendo 2 aqui nas costas, tenta baixar, nós estamos vendo esse aqui também. E aqui nós também estamos vendo mais. Então, assim, o senhor levou quantos disparos no corpo do senhor, fora o dos glúteos. William: No total foram 6. Promotora Justiça: Certo, desses 6, o senhor tem 2 que estão alojados no corpo do senhor? William: 3. Promotora Justiça: Certo. E como que foi, o senhor acordou? O senhor viu quem que fez esses disparos? Como que foi, quem que está estava num carro? Como que estava? Promotora Justiça: Quem fez esses disparos o senhor viu? William: Não, não vi não. Promotora Justiça: Estava escuro? Mas depois o senhor ficou sabendo quem fez esses disparos? William: Não. Promotora Justiça: O senhor viu se um carro parou lá? Qual carro que parou, foi o motorista do carro que atirou? William: Eu vi só o carro mesmo, uma Land Rover. Promotora Justiça: Então um carro parou. O senhor só viu o carro. O senhor não conseguiu ver as pessoas que estavam dentro do carro? O senhor viu as pessoas, era uma só pessoa ou 2 pessoas? William: Eu não vi, não deu pra ver. Promotora Justiça: Mas, os tiros saíram lá dessa Land Rover? O carro estacionou pertinho de vocês. Em que altura assim, mais ou menos, o senhor tá nesse lugar aí, o carro está nessa distância em que o moço aqui atrás de você no computador, tá? Foi bem pertinho. William: Foi. Eu acho mais ou menos uns 2/4m. Promotora Justiça: Entendi, então o senhor está deitado na calçada, o carro parou bem próximo de vocês e começou a atirar? Aí o senhor está falando que o senhor não lembra quem atirou. E o senhor se recorda qual que era a arma? William: Pelo jeito eu não recordo não. Promotora Justiça: Mas assim era uma arma assim. O senhor ouviu falar depois se era uma arma de uso permitido ou uso restrito? William: Eu não sei, não posso falar. Promotora Justiça: E os médicos não falaram para o senhor, 'ó, a gente tem um Projétil aqui que a gente está tirando de uma 9 mm. Eles não falaram isso? William: Para mim lá dentro falaram. Promotora Justiça: O que eles falaram? William: Só falaram isso pra mim, que não tiraram. Promotora Justiça: O senhor diz que não conseguiu ver, que o senhor só conseguiu ver esse carro Land Rover parando lá. William: Foi. Promotora Justiça: O senhor sabe por que que fizeram isso com o senhor e com as pessoas que estavam lá com o senhor? William: Não sei. Não tenho nenhuma coisa com ninguém. Promotora Justiça: Senhor não brigou com alguém antes? Os amigos lá não brigaram com alguém antes? Então, foi porque o senhor morava na rua? William: Eu não sei quem foi que fez

Documento eletrônico VDA59215584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 12:45:54
Código de Controle do Documento: 73267080-1a47-413b-964f-4ee5b3627426

isso... Eu não sei quem foi que fez mal. Promotora Justiça: Senhor já disse, o senhor é o senhor não lembra as pessoas que fizeram, tudo bem. O senhor lembra do Tiago que estava lá, Tiago Rodrigues Lopes, que morreu? William: O Tiago morreu lá, morreu lá no morro. Promotora Justiça: E como que ele morreu, você sabe? William: Não, só o russo. Promotora Justiça: Como que o russo morreu? William: O russo morreu lá perto de nós. Promotora Justiça: Como que foi? William: Eu lembro dele dando tiro na cabeça dele, no ombro. Promotora Justiça: Ele ficou muito ensanguentado? William: Então, na hora de ver que eu estava muito ensanguentado também. Promotora Justiça: O senhor já estava quase inconsciente. O senhor ficou sem consciência? William: Fiquei. Promotora Justiça: Bom, e o russo, então o senhor viu que ele estava machucado também, todo ensanguentado. O senhor ficou sabendo que ele morreu depois, correto? E o António, o senhor conheceu, e o Oziel? William: Conheci muito, estava morando conosco na rua. Promotora Justiça: Eles estavam lá nesse dia também? Eles viram os tiros? William: O Oziel estava junto comigo, do lado. Abaixei a cabeça dele para pegar. Promotora Justiça: O Antônio veio aqui e ele disse que viu depois as fotos, as pessoas que estão sendo réus aqui na ação penal, o senhor Cássio e o senhor Elder. O senhor teve essa notícia depois? William: Não. Promotora Justiça: O senhor sabe se as pessoas que estão sendo acusadas de terem feito esse crime contra o senhor e as outras pessoas, são policiais militares? William: Eu não sei...' - William Pereira de Oliveira Filho.

'(...) Promotora de Justiça: O senhor disse que, o senhor estava nesse local, nas proximidades do centro de referência especializada para a população em situação de rua. O senhor disse que estava dormindo, confere essa informação que eu acabei de dizer que alguma coisa diferente aconteceu às 3:35, melhor dizendo, na madrugada desse dia? Oziel: Sim. Promotora de Justiça: Certo. É, e o que que aconteceu? É nesse momento que que o senhor se recorda de ter presenciado, de ter visto? Oziel: Eu me recordo quando eu acordei só pelo disparo. Promotora de Justiça: Então o senhor estava dormindo. E onde o senhor estava dormindo? É como que funciona lá, explica para a gente, por favor. Oziel: Sim. Estava na calçada, estava dormindo, no meio do tempo, quando eu me acordei pelo susto dos tiros que me deram. Promotora de Justiça: Tá, mas eu só estava dormindo em que condições? Porque, nós sabemos que normalmente as pessoas assim têm casa, mas há pessoas que não têm, por isso que o senhor estava nesse local. Como que é o local que estava no chão? Oziel: No chão. Promotora de Justiça: Estava dormindo no chão, e esse chão que o senhor acabou de dizer que estava dormindo, os outros estavam dormindo também, se as pessoas que eu mencionei. Oziel: Sim, estava tudo dormindo... Tudo lá no chão. Promotora de Justiça: No chão, o senhor se recorda se havia outras pessoas, porque eu mencionei aqui um grupo de pessoas que são as vítimas deste processo, incluindo o senhor, havia outras pessoas ou só essas pessoas lá? Oziel: Não só essas pessoas lá. Promotora de Justiça: Certo. E vocês estavam dormindo no chão. Como que é o chão desse lugar? É o chão da garagem? O chão da calçada? Como que é? Oziel: É o chão, uma calçada mesmo, beirando o meio fio. Promotora de Justiça: Certo, então os senhores não estavam dentro do centro, senhores, estavam na porta. E porque que o senhor procurou esse lugar para dormir? Porque que o senhor, por exemplo, não foi para a porta de um

Documento eletrônico VDA59215584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 12:45:54
Código de Controle do Documento: 73267080-1a47-413b-964f-4ee5b3627426

prédio, para porta da prefeitura? Por que que foi esse local que o senhor escolheu? Oziel: Porque eu era morador de rua, não tinha lugar para dormir, não tinha escolha. Promotora de Justiça: Certo, eu pergunto assim, o senhor sabia que aquele local era o local que moradores de rua procuram para ter ajuda, para ter um apoio, para ter um suporte? Oziel: Sim. Promotora de Justiça: Então o senhor escolheu aquele lugar. Apesar de ele estar fechado, estava fechado nesse horário. Não tinha ninguém trabalhando? Oziel: Não, tudo fechado. Promotora de Justiça: O senhor escolheu aquele local para estender o seu papelão. O senhor usou um papelão? Vítima Oziel: Sim... Promotora de Justiça: Certo. E o senhor estava deitado ali. Todos vocês estavam deitados, todos estavam dormindo. Senhor Oziel? Oziel: Todo mundo dormindo, não tinha ninguém acordado. Promotora de Justiça: E o que que aconteceu para o senhor acordar? O senhor já disse, e eu quero que o senhor repita novamente, o que acordou o senhor? Oziel: Pelos barulhos do tiro, me ofendendo. Promotora de Justiça: Então, o senhor estava dormindo e de repente, o senhor foi surpreendido com disparos de arma de fogo. Oziel: Sim. Promotora de Justiça: E esses tiros, esses disparos de arma de fogo vieram na direção do senhor e de todos aqueles que estavam ali. Como que é? Como que foi esse disparo? O que o senhor pode nos dizer para a gente tentar visualizar essa cena na nossa cabeça? Oziel: Sim. Quando eu acordei já com os barulhos do tiro e já pegando em mim, e no meu colega que estava dormindo. Promotora de Justiça: Então o senhor foi alvejado pelos disparos e quem estava disparando isso? Quem o senhor viu? Oziel: Sim. Aí não dá pra ver, foi tão rápido. Promotora de Justiça: Mas era de um carro, era de um carro? Oziel: Deu para ver, deu para perceber que era de um carro, mas não deu para ver quem estava dentro atirando, eu não me recordo nisso. Promotora de Justiça: O senhor ficou sabendo depois quem fez isso? Porque foi um crime de muita repercussão nacional. Inclusive, o senhor ficou sabendo quem foram os autores dessa atrocidade? Oziel: Logo em seguida, não...' - Oziel Ferle da Silva.

Também inquirido, o Delegado de Polícia Civil, Dr. João Paulo Praisner, esclareceu, com riqueza de detalhes, como se deu a apuração dos fatos que levaram ao deslinde do presente processo, assim como as medidas adotadas pela Autoridade Policial com o fito de constatar a autoria dos incidentes aqui apurados, vejamos:

'(...) Promotora de Justiça: Doutor João Paulo, nós estamos aqui hoje porque o senhor foi o delegado responsável pelas investigações referentes ao crime de homicídio ocorrido no dia 27 de dezembro, por volta das 3h30, na Rua Bandeirantes, ali muito próximo ao centro de apoio aos moradores de rua daqui de Rondonópolis. O senhor confirma isso? O senhor de alguma forma participou dessas investigações? Delegado: Confirmo, excelência. Então, na madrugada do dia 27 de dezembro, a equipe da delegacia de homicídios foi acionada via CIOSPE, haja vista a informação de que um grupo de pessoas que estava em frente ao centro pop, na área central de Rondonópolis, havia sido atingido por disparos de arma de fogo. Então, a nossa equipe se fez presente, no local foi constatado que 3 pessoas foram atingidas por disparos de arma de fogo, sendo que a vítima Odinilson acabou falecendo ainda no local, enquanto as vítimas, o Willian e Oziel, foram socorridas e encaminhadas para atendimento médico, nós apuramos também uma quarta vítima,

Documento eletrônico VDA59215584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 12:45:54
Código de Controle do Documento: 73267080-1a47-413b-964f-4ee5b3627426

Antônio Marques, que saiu ileso dessa ação, e tivemos a informação também que ali nas proximidades do centro pop, uma quinta vítima havia sido atingida por disparos e por esses mesmos indivíduos que haviam praticado essa primeira ação. Então, essa quinta vítima foi identificada com o nome de Tiago, ela não resistiu aos ferimentos e acabou falecendo. Então a polícia civil imediatamente deu início às investigações, nós passamos e realizamos ainda no dia do fato a oitiva das 3 vítimas sobreviventes, Willian, Oziel e Antônio Marcos. O Oziel, inclusive, deu vários detalhes ali e disse que o veículo apresentava ser um Land Rover, de cor escura, ele estava acordado no momento que esses indivíduos se aproximaram, ele conseguiu perceber que eram 2 indivíduos, inclusive ressaltou que o passageiro passou a arma para o motorista e o motorista então passou a fazer, sem dizer nada, vários disparos de arma de fogo. Depois do Willian, Oziel, o terceiro atingido, eles mencionaram que esses atiradores, eles seguiram em contramão pela avenida, foi possível eles ouvirem mais disparos e depois de passado algum tempo, que eles já haviam efetuado disparos contra Tiago, eles retornaram pela contramão e efetuaram mais disparos. Nesse momento então que o Oziel foi morto. Então, pelas oitivas das vítimas, ficou bastante claro que o veículo era um Land Rover, segundo eles, de cor escura. A nossa equipe obteve imagens ali de sistema de monitoramento da região onde ocorreram os fatos, e além da de obter imagens do local do fato, a nossa equipe realizou um trajeto reverso de modo com base em câmeras e imagens, de modo a apurar qual foi o ponto de partida desse veículo. Então, após o intenso trabalho realizado pela equipe, foi possível apurar que esse veículo de fato utilizado na ação foi um Land Rover de cor verde e que ele partiu da residência do policial militar Cássio, ora réu. Então apuramos isso, isso consta nos autos, as imagens, um traçado que foi feito e além dessa diligência que foi feito o traçado ou descoberto o contrário do veículo, a equipe também obteve imagens, informações que logo após a ocorrência desse fato em frente ao centro pop, o Cássio com o policial militar Elder, eles deram entrada na instituição Santa Casa, e haja vista que o Elder apresentava um ferimento na panturrilha, ferimento esse causado por projetos de arma de fogo. Então o fato ocorreu em frente ao centro pop, aproximadamente 3h30 da manhã e conforme o relatório policial, por volta das 3h50, o Cássio e o Elder deram entrada na Santa casa. Então nós obtivemos imagens na Santa Casa, inclusive, ali da parte da recepção foi possível verificar ali que o Elder sai colocado em uma cadeira de rodas e o Cássio empurrando a cadeira de rodas. E foi possível também verificar a placa do veículo Land Rover, ou seja, um veículo com as mesmas características do usado pelos atiradores, momentos antes, então, essas imagens foram obtidas, inclusive expedi ofício para a Santa Casa solicitando, requisitando ao diretor, informações a fim de confirmar quem é a pessoa que recebeu atendimento, e ele informou, via ofício, que realmente foi o Elder que recebeu o atendimento, ele informou, inclusive via ofício, que foi esclarecido ao Elder que ele estava com um projétil alojado na panturrilha que precisaria ser submetido a uma cirurgia e o Elder, ao ter conhecimento que precisava ser submetido à cirurgia, ele se evadiu do hospital nesse momento. Então, com base em todas as informações, a polícia civil representou pela prisão temporária do Cássio e do Elder, representou também por mandados de busca e apreensão domiciliar, e essas representações foram no dia 28, no dia 29

Documento eletrônico VDA59215584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 12:45:54
Código de Controle do Documento: 73267080-1a47-413b-964f-4ee5b3627426

esses mandados já haviam sido expedidos, foram cumpridos aí, primeiramente em desfavor do Cássio, ele foi preso no batalhão da polícia militar. Em sequência, os policiais foram até a casa dele e deram cumprimento ao mandado de busca, a todo o momento o Cássio negava ser proprietário do veículo Land Rover, dizia ser proprietário apenas do veículo modelo Corolla, na residência dele foram localizadas algumas munições, uma arma de fogo calibre 38, ele foi autuado, inclusive, em flagrante pela posse irregular da arma de fogo, visto que não tinha documentação desse armamento. E mais, ao final da tarde, o Elder que estava sendo procurado acabou se apresentando na delegacia e foi dado o cumprimento ao mandado de prisão temporária em desfavor dele. Ainda, no dia 29, excelência, esse veículo Land Rover, ele foi localizado no pátio da empresa transportadora Brasil. Então esse veículo que foi utilizado na ação criminosa, inclusive estava na parte dessa empresa coberta com uma lona. Então nós intimamos esses responsáveis da empresa, a senhora Ingrid e mais um porteiro do local de nome Queirison, também tinha mais outro indivíduo que eu não recordo o nome, então todos eles afirmaram que o veículo foi levado lá pela pessoa de alcunha gordão, esse gordão ele foi identificado, o nome dele é Rúlio, ele foi intimado a comparecer aqui na delegacia de polícia e ele disse ter proximidade com o Cássio e chamou bastante a atenção que, no dia 27, ele disse ter feito o contato com o Cássio em 3 oportunidades. Na primeira oportunidade, que foi por volta das 5h da manhã, ou seja, 1h30 após o fato, ele relatou que o Cássio entrou em contato com ele via telefone e pediu que o Rúlio fosse até próximo à Avenida Médici e retirasse do interior do veículo Land Rover uma sacola com roupas. Segundo o Rúlio, apenas ele não abriu a sacola para verificar o que tinha, mas, segundo ele, haviam roupas. Então essa sacola que ele pegou no interior do veículo, ele levou até a casa do Cássio. Por volta das 5h da manhã e quando ele chegou na casa do Cássio, ele percebeu que lá estava o Cássio e o Elder, e depois disso, o Rúlio disse que foi embora por volta das 7h da manhã. Ele disse que recebeu uma nova ligação do Cássio e nessa segunda ligação, o Cássio pediu aí ao Rúlio que retirasse o veículo que estava lá, próximo à região da Avenida Médici, que também fica na região onde fica a Santa Casa, e tirasse o veículo e levasse esse veículo até o pátio da transportadora Brasil, e assim o fez, o Rúlio foi então até o veículo, ele funcionou normalmente, inclusive, ele constou isso na oitiva dele, que o veículo funcionou normalmente, no entanto, precisou ser abastecido, e foi levado até o pátio da transportadora Brasil. E já no final da tarde, ainda no dia 27, o Rúlio disse que mais uma vez recebeu uma ligação do Cássio e nesse momento o Cássio pediu que fosse, o veículo que fosse coberto por uma lona, então, é nítido ali que o Cássio procurou ali ocultar o veículo que foi utilizado na prática delitiva, inclusive no dia 28, o Cássio registrou um boletim de ocorrência, relatando o extravio da arma de fogo funcional, arma essa que acreditamos ter sido a arma utilizada na prática dos homicídios... Promotora de Justiça: Uma 9 mm, Dr. João Paulo? Delegado: 9 mm, isso, então, 9 mm, essa pistola que é a arma funcional, que ele comunicou o extravio, o mesmo calibre que foi utilizada na ação em desfavor das vítimas. Delegado: Outro ponto também, excelência, que eu reputo de ser importante, é que analisando os laudos de necropsia das vítimas, os laudos de exame de corpo e delito das vítimas sobreviventes, nota se que elas foram atingidas por quase 20 disparos com base nos orifícios de

Documento eletrônico VDA59215584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 12:45:54
Código de Controle do Documento: 73267080-1a47-413b-964f-4ee5b3627426

entrada e essas pistolas elas têm, possui uma capacidade de 17 disparos, ou seja, no caso estamos ainda aguardando o exame pericial para constatar se foram uma ou mais armas utilizadas, na prática, mas se foi uma arma, só essa arma, ela foi recarregada, porque foram inúmeros os disparos efetuados contra as vítimas. Pelo que eu recordo, excelência, são essas as informações. Então, durante o inquérito ficou bastante claro o envolvimento de ambos. Concluímos com o indiciamento, representamos ao final, pela conversão da prisão temporária em prisão preventiva. Estou à disposição para outros esclarecimentos. Promotora de Justiça: Obrigada doutor João Paulo. Eu tenho algumas perguntas, ficou muito claro tudo que consta aqui no relatório. Agradeço. Mas ainda tem algumas perguntas. O senhor conseguiu fazer o levantamento de câmeras na região ali do centro de apoio aos moradores de rua, para verificar o carro? O senhor conseguiu esse acesso a essas informações? Delegado: Isso, foram obtidas algumas imagens, essas imagens, elas foram estão reproduzidas nos relatórios policiais, e está bem claro ali o trajeto feito, é o mesmo veículo de acordo com as investigações, é o mesmo veículo que saiu da casa do Cássio, é o mesmo veículo que esteve presente nos locais onde é que as vítimas foram executadas. Promotora de Justiça: Compreendi, então foi possível identificar nessas filmagens que o carro Land Rover, que é de posse e propriedade do senhor Cassio, foi utilizado como também um instrumento de alguma forma para o disparo dessas armas, dessa arma de fogo, correto? Delegado: Correto. Promotora de Justiça: O senhor disse que o senhor Elder deu entrada no hospital porque ele tinha sido de alguma forma alvejado. Ele tinha um projétil, o senhor conseguiu identificar qual que era o projétil que tinha no corpo dele? Delegado: Não foi possível identificar o projetil, a entrada deles na Santa Casa, é procedimento, da direção, das instituições de atendimento hospitalar, que no caso da chegada de pessoas que apresente algum tipo de ferimento causado por projetos de arma de fogo, que se dê conhecimento e acione o CIOSP da polícia militar. Então, em razão desse acionamento, a polícia militar compareceu no local, abordou primeiramente o Cássio, ele disse que estavam realizando uma caçada, que o Elder estava realizando uma caçada no município de Itiquira, em razão disso, ele acabou sendo atingido. Além disso, também, no B.O, omitiu se o modelo do veículo, pois quando os policiais, o Cássio, ele estava com o veículo Land Rover e não foi, não constou no boletim o modelo do veículo, apenas que era um SUV, de cor escura, então foi omitido um ponto importante no boletim de ocorrência. Então, em razão do projétil, a pergunta da senhora, é que enquanto ele recebia atendimento, conforme o ofício do diretor, foi informado a ele que ele precisaria ser analisado pelo ortopedista, que provavelmente tinha um projétil alojado e que ele deveria ser submetido a uma cirurgia e nesse momento ele se evadiu do local. Então, ele recusou o atendimento, não foi submetido à cirurgia e não tivemos nenhuma informação do local onde posteriormente ele recebeu esse atendimento médico. Promotora de Justiça: Compreendi. Em relação à investigação do veículo que foi encontrado nessa transportadora coberto com uma lona. O senhor disse que tinha a Ingrid lá e também o Vigia e outras pessoas. Como que a polícia civil fez esse trabalho de investigação para encontrar esse carro lá? Delegado: Tá, só a equipe que vai poder responder, o investigador Iurg, como que chegou essa informação até eles. Eu acredito que ele está arrolado aí como

Documento eletrônico VDA59215584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 12:45:54
Código de Controle do Documento: 73267080-1a47-413b-964f-4ee5b3627426

testemunha. Nós conseguimos identificar, inclusive a pessoa, o senhor Gustavo Fanáia, que é o proprietário documental desse veículo. Ele foi intimado aqui na delegacia e confirmou ter vendido já há algum tempo o veículo para o Cássio pelo valor de 80.000. O Rúlio, quando foi ouvido também, que é uma pessoa próxima do Cassio, confirmou que o Cássio já estava com esse veículo aproximadamente há 6 meses e o Cássio também levou para essa empresa, porque ele presta serviços nessa empresa, então ele possui vínculo com essa empresa transportadora Brasil, inclusive ele é responsável ali por alguns... Promotora de Justiça: Compreendi, Dr, durante as investigações o senhor conseguiu identificar a motivação. O que é que levou o senhor Cássio e o senhor Elder a cometerem esse crime contra essas pessoas, contra as vítimas, eu nem vou falar que pessoas em situação de rua, vou até nomear essas pessoas, o senhor William, o seu Antônio, Oziel, o Tiago, essas pessoas que aparecem aqui na denúncia como vítimas, que que levou a esse crime? Delegado: Ouvindo as vítimas, elas foram bastante claras ali que os atiradores, não houve nenhuma verbalização, ou seja, não houve nenhuma conversa, também não havia nenhuma prática de um crime anterior. Nós acreditamos ali que eles foram mortos simplesmente pelo fato deles serem moradores de rua e estar naquele local ali na condição de pessoas vulneráveis, na condição de moradores de rua, simplesmente por isso. Promotora de Justiça: Certo, alguma das vítimas sobreviventes, o senhor Antônio, o senhor William, o senhor Oziel, eles chegaram a falar para o senhor que eles se sentiam seguros naquele local, porque ali que eles tinham um atendimento, tomavam banho. Então assim, era o último lugar do mundo que eles esperariam serem alvejados com disparos de arma de fogo. Delegado: Excelência, eu digo para a senhora que eu residia ali há aproximadamente 100m daquele local, onde aconteceu o fato. Eu não conhecia as vítimas, não tinha conhecimento, mas eu residi 3 anos ali naquela Avenida Bandeirantes, nas proximidades. Durante o tempo que eu residia, eu nunca tive problemas ali, é um problema social, então, inclusive de férias eu viajava, nunca tive a minha casa arrombada, nenhum objeto furtado, então, aquelas pessoas, elas pernoitavam naquele local, elas simplesmente repousavam ali e tinham ali no local o fornecimento de refeições, 2 vezes por dia ou 3 vezes por dia. Então essas pessoas vulneráveis, elas iam até o local pra quê? Para se alimentar em grupo, ficavam em grupo ali, talvez eles se sentiam protegidos pelo fato de estarem em grupo. Então, eu desconheço um fato daquelas pessoas serem pessoas envolvidas, não sei o passado, mas ali era um ambiente em que elas ficavam ali, repousando e se alimentavam e dormiam ali. Promotora de Justiça: Compreendi, Dr., agradeço. Agora, o outro ponto aqui dessa ação penal, essa qualificadora do recurso que dificultou a defesa das vítimas, durante as oitivas, o senhor conseguiu é identificar se as vítimas foram surpreendidas, de modo que elas não conseguiram se defender, tiveram que correr era de madrugada, o que o senhor conseguiu levantar sobre essa situação? Delegado: Eu recordo que a vítima William disse que estava inclusive dormindo no momento em que ele começou a ser atingido pelos disparos, ali é uma Avenida, onde o muro e a calçada, bastante próximo, de acordo com o relato ali, as pessoas até que estavam ali demoraram em perceber a situação, muitas delas até acredito que jamais pensavam que algum veículo iria parar ali ao lado e passar a efetuar disparos de forma aleatória. Sem dúvidas, no nosso entendimento, ali as

Documento eletrônico VDA59215584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 12:45:54
Código de Controle do Documento: 73267080-1a47-413b-964f-4ee5b3627426

vítimas não tiveram qualquer meio, qualquer recurso para se defender naquela situação, tanto que foram pegas de surpresa. Promotora de Justiça: Compreendi, Dr., em relação a arma de fogo, essa arma de fogo que as vítimas falaram aqui, que inclusive está alojada alguns projeteis, nós vimos vítimas aqui com projeteis alojados no braço, no corpo, as vítimas mostraram para nós, as cicatrizes, é uma arma de uso permitido ou uma arma de uso restrito? Delegado: É uma arma de uso restrito. A 9 mm passou a pistola, passou a ser de uso restrito. Nós fizemos o encaminhamento para a perícia de todos os projetos que foram extraídos dos corpos das vítimas fatais, mas também dos estojos que foram recolhidos do local. No entanto, ainda a perícia não foi concluída nesse sentido, para saber se aqueles projéteis e aqueles estojos foram percutidos por uma única arma ou por mais alguma arma. Mas já está comprovado no inquérito que o calibre utilizado é o de 9 mm. Promotora de Justiça: Certo, em relação ao perigo, como o senhor disse algo aqui muito interessante, o senhor falou assim 'que esses tiros foram disparados de forma aleatória'. O senhor quer dizer que nas investigações o senhor conseguiu identificar que resultou num perigo comum? Por exemplo, quem tivesse passando ali na rua, que não fosse um morador de rua, que fosse o senhor, alguém da sua família, eu, naquele horário, poderíamos ter sido vítimas desses disparos? Delegado: Sem dúvida, sem dúvida. De acordo com as próprias vítimas, ali os disparos, os disparos não tinham uma pessoa em específico. Quem estava no local, estava sujeito a ser atingido pelos disparos, e considerando que ali há várias residências, um eventual ricochete desse projétil, poderia vir a atingir outras pessoas, moradores ali, é uma Avenida bastante movimentada, bastante residência ali ao entorno do local, considerando também que o projétil pode seguir vários metros. Ainda mais que se disparado em via pública, sem dúvida que pode atingir outras pessoas. Promotora de Justiça: Doutor, o senhor deu uma explicação aqui muito importante sobre esse direcionamento do projeto. Nesse raciocínio, então, teria o projétil acertado o Elder dessa forma, como era tão aleatório, Ele mesmo teria acertado, de acordo com as investigações que o senhor fez, como que seria isso? Delegado: O que temos é que houve, o Elder apresentava um ferimento na panturrilha, causada por projétil de arma de fogo, ele procurou recurso médico, no entanto, eu não consigo afirmar para a senhora, o que ocorreu no interior do veículo, quem atingiu, o que, se foi o próprio Elder que acabou atingindo a si próprio, ou se foi o Cássio, no momento em que ele efetuava também os disparos acabou atingindo acidentalmente o colega. Eu não consigo fazer essa precisão do que ocorreu, mas como eu disse, não tenho dúvidas. Promotora de Justiça: O senhor identificou quem estava dirigindo e quem estava no banco do passageiro? Foi possível identificar isso? Delegado: É difícil, no momento da execução, é difícil eu afirmar quem era o condutor, mas no momento em que chegaram na Santa Casa, o condutor era o Cássio, que é o proprietário do veículo. Promotora de Justiça: Compreendi. Doutor, uma pergunta que nessa época eu ainda não trabalhava como Promotor de Justiça em Rondonópolis, que desses fatos ouvi dizer por causa da repercussão, o senhor sabe dizer se o senhor Cassio, se o senhor Elder nesse momento eles estavam trabalhando pela instituição, a polícia militar ou não, eles não estavam trabalhando nesse momento? Delegado: Não estavam em horário de trabalho, pelo que apuramos, eles estavam confraternizando na casa do Cássio, e por motivo que não

Documento eletrônico VDA59215584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 12:45:54
Código de Controle do Documento: 73267080-1a47-413b-964f-4ee5b3627426

sabemos, eles saíram e foram diretamente para esse local, onde há concentração de pessoas em situação de vulnerabilidade. Promotora de Justiça: O senhor conseguiu levantar quem estava com eles nessa confraternização, se eram só os 2, o que eles estavam fazendo lá? Delegado: Não, nós ouvimos ambos interrogatórios, mas eles permaneceram em silêncio e não deram detalhes. Outro detalhe, é que durante a busca na residência do Cássio, foi verificado que existia um sistema de monitoramento de câmeras. Até foi feito a apreensão do aparelho DVR ou DVR, aparentemente foi arrancado do lugar onde eles estavam, foi localizado nos fundos da casa, mas estava sem um HD, que é responsável pelo armazenamento dessas imagens, então, em razão deles ter permanecido em silêncio e da falta dessas imagens nós não conseguimos esclarecer se haviam mais pessoas na residência...'.

No mesmo sentido, foram as declarações prestadas pelos Investigadores de Polícia Civil Iurg Vitor Toledo Lima Rosa e Nilton Nunes dos Santos Filho.

Por suas vezes, as testemunhas de defesa, arroladas pelos processados, reservaram-se a tecer comentários acerca da conduta pessoal dos réus, nada inferindo quanto à real da dinâmica dos fatos.

Por fim, ao serem interrogados, os acusados declararam:

'(…) Promotora de Justiça: Considerando que o senhor deseja falar, senhor Cássio, o que o senhor tem para falar em relação a esses fatos que constam nessa denúncia? Eles são verdadeiros? Cássio: Não. Promotora de Justiça: E se não for verdadeiro, qual que é a defesa que o senhor traz aqui, como que o senhor justifica tantas ações e tantas condutas criminosas que foram destinadas ao senhor nessa denúncia? Cássio: Olha, nobre promotora, o que a senhora, o que quiser perguntar a minha pessoa, eu quero responder para a senhora. Promotora de Justiça: Sim, eu compreendi, mas eu quero que o senhor fale, o senhor ouviu a denúncia. Eu quero que o senhor fale onde o senhor estava, o que o senhor estava fazendo nesse dia? O senhor nega a veracidade desses fatos? O senhor nega? O senhor estava naquela Land Rover? Cássio: Não, não nego que eu estava na Land Rover, nenhum momento eu falei isso. Promotora de Justiça: Tá, e qual que é a história do senhor? Porque a gente precisa de uma história, a gente tem uma história que é contada nos autos sobre a conduta do senhor, que o senhor fez, agora é a hora de o senhor, neste momento, nos dizer o que aconteceu naquele dia. Cássio: Ah, sim. A senhora quer então que eu faça a narrativa dos fatos, desde do dia que aconteceu até o final, é isso que a senhora quer? Promotora de Justiça: À medida que o senhor for dizendo, se eu quiser interromper o senhor, vou pedir licença para poder fazer as perguntas ou não, o senhor faz a sua defesa livre da forma que vem na cabeça do senhor, para poder exercer o seu direito de defesa. Cássio: Sim, senhora, com a permissão da senhora eu vou começar a narrar os fatos que aconteceram. Promotora de Justiça: Sim. Cássio: O fato aconteceu na madrugada, correto. No dia 26 eu estava de serviço na viatura, trabalhei, fui para minha casa, posterior ao plantão de 12 horas, e estava na minha residência como numa noite qualquer... o Elder conversou comigo, ligou pra mim, perguntou o que eu estava fazendo e tal, se podia passar lá em casa, eu falei, não, beleza, pode passar aqui em casa, assim, pra gente conversar, tomar uma cerveja e

Documento eletrônico VDA59215584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 12:45:54
Código de Controle do Documento: 73267080-1a47-413b-964f-4ee5b3627426

coisas de amizade mesmo. Promotora de Justiça: Deixe-me interromper o senhor. Isso é um ponto muito importante. Então o senhor estava de serviço um dia antes e o senhor estava na sua casa nesse dia de folga, no dia dos fatos, os moradores de rua estavam em frente ao pop, foram assassinados. O senhor estava de folga nesse dia, correto? Cássio: Não. Eu trabalhei no período da manhã até o início da noite. Posterior a isso eu fui para a minha residência... Cássio: Desci sentido centro, saí da minha residência, sentido centro. Promotora de Justiça: E o senhor foi parar onde, então, o que que aconteceu depois dessa parte, que é a parte que começa a conduta criminosa? Cássio: A parte que eu falei pra senhora que eu desci em direção ao centro e nós passamos por ali eu errei a rua e caí na contramão, na contramão. Fui novamente tentar buscar a via correta, não localizei a rua correta, voltei no local, no local do fato, parei o veículo na lateral da via, para o Elder manobrar, nesse exato momento já tinha pessoas de pé, e um homem em posse de uma arma de fogo, veio na minha direção gesticulando para eu parar nesse exato momento eu não hesitei, saquei minha arma de fogo, efetuei diversos disparos e arranquei com o veículo. Promotora de Justiça: Certo. O senhor disse que um homem pegou uma arma e começou a atirar no seu carro em movimento. Cássio: Não. Ele sacou uma arma em minha direção e veio em minha direção, pedindo para eu parar, nesse exato momento. Promotora de Justiça: Mas o senhor estava dentro do carro? Cássio: Sim. Promotora de Justiça: E um homem estava com uma arma e começou a disparar na direção do seu veículo, da Land Rover? Cássio: Não. Quando ele sacou a arma, eu atirei na direção dele, nobre promotora. E eu ouvi disparos de arma de fogo posterior de eu ter iniciado os meus. Promotora de Justiça: Nesse momento, o senhor estava atuando como policial militar? Cássio: Não, eu estava como civil. Promotora de Justiça: E o senhor tinha bebido? Cássio: Sim, senhora. Promotora de Justiça: E o senhor pegou seu carro depois de ter se embriagado, e também o senhor dirigiu seu carro e usou sua arma depois de ter bebido. É isso que o senhor está falando? Porque o senhor falou isso no começo. Cássio: Sim, eu assumo a responsabilidade, a diferença da arma é que eu usei na defesa da minha vida e na vida do meu companheiro...' – declarações prestadas pelo acusado Cássio Teixeira Brito.

'(...) Promotora de Justiça: Em relação às condutas criminosas que foram imputadas ao senhor na denúncia? O que o senhor tem a dizer? Elder: Então, pelo que eu vi da denúncia, me acusam de um crime. Eu vi muito pelas mídias, na verdade. Promotora de Justiça: Essa denúncia então, até hoje, desde que o senhor está sendo processado, o senhor nunca leu, o senhor está sendo acusado de homicídios, tentativa de homicídio, fraude processual juntamente com outro réu. São essas as condutas criminosas pelas quais o senhor está sendo acusado. Certamente o senhor leu e ouviu aqui nessa audiência. Elder: Certo. Então, eu acompanhei, sim, dentro das audiências, desde o início do processo, ali, das audiências, eu sei das acusações, sim Senhora. Promotora de Justiça: O senhor pode repetir, por favor? Elder: Que eu tenho ciência das acusações. Promotora de Justiça: E o senhor nega? O senhor confessa? O senhor fala que realmente aconteceu tudo aquilo que está na denúncia. Qual é a história do senhor? O que o senhor vem contar para a gente hoje? Elder: Eu tenho para falar que não é o que está nas denúncias e na mídia, não é o que está lá. Olha a minha situação, eu posso falar o que aconteceu, a senhora quer que eu

Documento eletrônico VDA59215584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 12:45:54
Código de Controle do Documento: 73267080-1a47-413b-964f-4ee5b3627426

fale do início daquele dia? Promotora de Justiça: Sim, quero que o senhor fale tudo. Eu quero que o senhor fale exatamente tudo. À medida que o senhor for falando, se eu achar interessante, se eu achar adequado, eu vou interromper o senhor, vou pedir licença. Eu vou então, fazer as perguntas para o senhor. Ou vou deixar o senhor fazer a sua história na sua livre demanda. Obrigado. Elder: Então, eu vou falar o que aconteceu naquele dia, o que, em partes, eu lembro. Pode ser? Então, eu vou começar falando a partir de umas 3h da tarde. Não me lembro muito bem qual era o horário, mas eu sei que foi de tarde. Eu estava de férias nessa data, nesse período. Nesse dia eu lembro que eu fui a uma loja de um amigo meu, policial também, ele é sócio de uma loja lá em Rondonópolis, e sempre quando eu estava de folga, sempre ia lá nessa loja conversar, lá tem um frigobar, para tomar uma cerveja e tal, eu achava um local seguro, não vou sair em ambientes que eu não ache seguro. Eu fui para lá tomar uma cerveja e tal. Inclusive eu nem lá não estava no dia, eu acho que no dia estava de serviço, não estou lembrando muito bem. Eu tomei uma cerveja lá, tomei algumas não, na verdade tomei bastante, conversando com os funcionários dele. E quando escureceu, fui embora para casa, saí para ir embora para casa. Só que no trajeto ali, de lá, dessa, dessa loja até lá na minha casa, dá uma distância muito grande, na verdade, por exemplo, eu morava no Jardim Orquídea, não sei se a senhora conhece, que é ali próximo à saída para Cuiabá. No bairro que tem ali, perto do Padre Lothar, para aquele lado ali que eu morava. A loja dele fica lá no centro da cidade. Então, é essa a distância. E eu indo embora para casa, virei naquela igreja da Santa Cruz. Tem um posto de gasolina bem ali. Eu decidi tomar mais algumas cervejas. Eu estava com a moto da minha esposa. Parei ali para tomar mais alguma cerveja, eu tomando uma cerveja ali e tal, conversando com os amigos e tudo mais, mandando mensagens falando que eu estava de férias, conversas de amigos na verdade. O Cássio ligou para mim, convidando para tomar uma cerveja na casa dele. Na verdade, não sabia nem onde era o endereço da casa do Cássio. Eu falei, então você manda para mim a localização. Aí ele mandou a localização para mim. Eu fui até a casa dele, consegui chegar até a casa dele próximo ao bombeiro. Lá eu lembro que é próximo ao bombeiro militar. Ali, a gente começou a tomar mais cervejas, bastante cerveja. Chegou uma hora que acabou a cerveja. Eu nem sei qual era o horário, sei que era bem acima de 3h da tarde, fui para o posto ali por volta de 9h da noite, por aí. E o tempo que ele me ligou. Era mais ou menos esse horário. Eu fui para casa dele por volta das 10h da noite, 11h, eu não lembro muito bem. Aí eu fui lá e ele me recebeu tomando cerveja, cerveja, cerveja. Acabou a cerveja, ele falou, vamos pegar mais cerveja. Eu falei, então vamos. A gente saiu para pegar mais cerveja. Eu lembro que foi em um posto de gasolina também, só que foi ali na Fernando Correia, fui em um posto por ali naquela Avenida, Fernando Correia. Pegamos mais cerveja e voltamos para a casa dele e começamos a beber. Continuamos bebendo só nós 2 e conversando. E aí chega uma hora que eu fiquei ruim. E tinha um uísque na casa dele lá. Ele pegou esse uísque, falou, vamos tomar um uísque também. Eu comecei a tomar uísque também. Chegou um ponto que eu falei, olha, eu não aguento mais, eu tenho que ir embora. Eu já estava ruim, e aí ele me propôs, falou, não, eu te levo na sua casa, você está de moto, eu te levo. Eu falei assim, eu vou, eu consigo ir de moto, mas embriagado, eu falei, tá bom, não sou de discutir. Eu

Documento eletrônico VDA59215584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 12:45:54
Código de Controle do Documento: 73267080-1a47-413b-964f-4ee5b3627426

não discuto com quem pega a chave do meu carro e da minha moto quando estou ruim, sempre eu deixo alguém pilotar para mim. Eu não sou de brigar e querer me achar por questão de acidente. Ele falou, vamos embora? Então me colocou no carro, eu entrei no carro dele no banco do passageiro e no que eu entrei no banco passageiro, praticamente eu dormi, é esse sono, que eu durmo quando estou no carro. Não é nem só quando eu estou tomado, às vezes, mesmo quando eu estou são, até quando eu desloco para alguma operação em algum lugar, eu costumo cochilar no banco de trás, eu sou sempre o terceiro ou quarto homem. E eu dormi, apaguei, apaguei naquele sono que me deu, e me bateu ali. Eu me lembro que eu escutei em um determinado local, eu me lembro que escutei vários disparos, vários. E ouvi ele apavorado, eu não conseguia acordar mesmo assim, tipo um pesadelo, que eu estava passando, não sabia o que estava acontecendo. Falei, me tira daqui, sai daqui. E ele já estava em disparada. E aí quando ele entra em um outro local, eu já estava processando. O que é que estava acontecendo. Não sabia o que estava acontecendo. Minha adrenalina começou a subir, aí eu escutei disparos, disparos vindos de fora. Nesse momento que eu escutei tiros vindo de fora, única coisa que eu falei, abandona o veículo e se abriga. E foi o que eu fiz, quando ele parou, já abri a porta do carro e comecei a reagir do lado que estava havendo os tiros, estava escuro, então onde eu estava vendo que vinham os tiros, eu comecei reagir. Quando deu aquela cessada ali de tiro eu percebi que minha perna estava baleada. A adrenalina estava alta. Só fui perceber isso aí naquele momento eu já pedi para me levar para o hospital, vamos embora para o hospital. E eu me lembro de que cheguei ao hospital, eu já estava passando uma troca de tiro. Entrei no hospital e me lembro de que fui atendido lá, me colocaram em uma maca, não sei especificar muito, me colocaram em algum lugar, eu fiquei deitado e aplicaram no soro remédio, não sei o que foi que aplicaram na minha veia. E ali eu apaguei praticamente ali já fiquei grogue, a adrenalina já tinha abaixado. Eu fiquei grogue, e o que eu me lembro, foi que eu acordei quando ali dentro do hospital ainda. Eu olhei, eu estava com soro na veia ainda, eu vi que minha perna baleada. Eu falei, vão vir me matar aqui no hospital. Eu fiquei com aquela ideia na cabeça daquele confronto que eu tive lá, que os supostos meliantes que tinham atirado em mim, não sei quantos eram, não me recordo. Eu só sei que eu reagi ali de vir atrás de mim e matar no hospital, tendo em vista que eu estava sem defesa nenhuma ali. Eu saí do hospital, falei, eu vou sair daqui, não ouvi nenhuma guarnição do serviço lá e saí dali. E depois eu pedi apoio para ir embora. Foi isso que aconteceu (...) – declarações prestadas pelo corréu Elder José da Silva.

Pois bem.

Os elementos de informação, amealhados às demais provas coligidas no decorrer de toda a investigação e instrução probatória, apontam os réus como possíveis autores dos crimes de homicídio tentado e consumado narrados na exordial, isto porque, segundo restou apurado, os acusados, em comunhão de esforços, ocupando um veículo Land Rover, teriam se deslocado até diversos pontos desta urbe, momentos em que, do interior do veículo, efetuaram diversos disparos de arma de fogo em desfavor das vítimas (moradores de rua), que se encontravam dormindo ou deitadas na calçada, levando parte delas a morte e outras a sofrerem diversas lesões que

Documento eletrônico VDA59215584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 12:45:54
Código de Controle do Documento: 73267080-1a47-413b-964f-4ee5b3627426

só não resultaram em seus óbitos por razões alheias à vontade dos agentes.

Dessarte, compulsando detidamente os autos, verificam-se presentes, in casu, prova da existência dos crimes, bem como indícios de autoria a ser atribuída aos corréus, sobretudo diante do teor dos relatórios apresentados e testemunhos colhidos, reforçados pelos demais elementos de prova que acompanham a exordial acusatória.

Ademais, impossível acolher, neste momento, a absolvição sumária dos réus, em virtude da existência de versões divergentes quanto à dinâmica dos fatos, ainda mais quando confrontados os interrogatórios dos acusados.

Outrossim, não obstante a ventilada argumentação de que os acusados teriam agido em legítima defesa, tal versão não se mostra convincente, ao menos até este momento, ante a falta de elementos aptos a ratificar as informações prestadas por aqueles, as quais, consigno, restaram, pelo menos até o presente momento, isoladas nos autos.

Portanto, entendo inviável o reconhecimento do instituto da legitima defesa, neste momento, diante das provas coligidas, que não evidenciam tal conclusão

De mais a mais, em juízo de cognição sumaria, entendo que as versões ventiladas pelos réus durante seus interrogatórios restaram isoladas, desacompanhadas de elementos aptos a corroborarem, de modo que a pronúncia dos réus é medida que se impõe, vez que demonstrada a materialidade dos crimes e presentes, in casu, indícios suficientes de suas participações nos sinistros delineados na inicial.

Por conseguinte, os questionamentos remanescentes nos autos denotam a existência de indícios de autoria a ser atribuída aos acusados, sendo certo que estes elementos, somados à materialidade do crime, são suficientes, neste momento, a ensejar o julgamento da presente ação perante o Tribunal do Júri.

Ressalto que, na fase da pronúncia, vigora o princípio in dúbio pro societate, ou seja, existindo dúvida, deve o delito ser submetido à apreciação pelo Tribunal Popular. Essa é, inclusive, a lição deixada por Fernando Capez, vejamos :

> *'Na fase da denúncia vigora o princípio in dúbio pro societate¸ uma vez que há mero juízo de suspeita, não de certeza, O juiz verifica apenas se a acusação é viável, deixando o exame mais acurado para os jurados. Somente não serão admitidas acusações manifestamente infundadas, pois há juízo de mera prelibação.'*

Portanto, a sentença de pronúncia encerra o juízo de admissibilidade da acusação, exigindo-se, para sua configuração, apenas o convencimento do juízo singular acerca da existência de prova da materialidade delitiva e a presença de indícios de autoria a ser imputada ao pronunciado, não sendo cabíveis, assim, nesta fase, longas discussões, sob pena de adentrarmos à competência do Tribunal Popular do Júri, induzindo-o a formar juízo de culpabilidade.

Logo, existindo dúvida sobre à situação de fato que consubstancie a autoria, deve prevalecer o princípio do in

Documento eletrônico VDA59215584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 12:45:54
Código de Controle do Documento: 73267080-1a47-413b-964f-4ee5b3627426

> *dúbio pro societate, estabelecendo-se, como competente para o julgamento da controvérsia, o Tribunal do Júri que, como dito anteriormente, é o único hábil para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.*
>
> *Feitos os apontamentos acima, com força no art. 413 do Código de Processo Penal, pronuncio ambos os réus ao Plenário do Júri, estabelecendo como competência daquele dirimir as dúvidas remanescentes no presente feito"* (fls. 1.730/1.744).

Isso posto, considerando que há indícios veementes da autoria/participação do recorrido Elder Jose da Silva e do corréu nos crimes *sub examine*, notadamente: a) a presença de dois indivíduos nas cenas dos crimes; e b) a cooperação direta e ativa de ambos para o atingimento dos resultados; bem como a não comprovação inequívoca de erro determinado por terceiro ou de descriminante putativa, escorreito o restabelecimento da decisão de pronúncia para submeter ambos os acusados a julgamento pelo Conselho de Sentença.

Cumpre salientar novamente a decisão de pronúncia não consubstancia juízo de valor a respeito do mérito da causa. Efetuou-se apenas a admissibilidade da acusação para propiciar o julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri.

À vista disso, as teses meritórias aventadas pela acusação e pela defesa deverão ser definitivamente apreciadas pelo Conselho de Sentença, órgão constitucionalmente competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e dos delitos que lhe são conexos.

Para corroborar, os precedentes constantes na decisão agravada se amoldam perfeitamente à hipótese dos autos:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. DEPOIMENTOS DA VÍTIMA E DE TESTEMUNHAS PRESENCIAIS. IN DUBIO PRO SOCIETATE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO SE CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo interposto pela defesa contra decisão que inadmitiu recurso especial dirigido contra acórdão proferido em recurso em sentido estrito, por meio do qual o Tribunal de Justiça manteve sentença de pronúncia da agravante pela prática, em tese, do crime de tentativa de homicídio qualificado (arts. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal).*
>
> *2. Fato relevante. A defesa sustenta que a pronúncia foi mantida com base em indícios de autoria reputados insuficientes e controversos, extraídos sobretudo de testemunhos indiretos ("ouvir dizer"), pois a vítima não teria visto quem a golpeou e testemunhas presenciais não teriam presenciado o exato momento da facada, invocando inconsistências no depoimento de testemunha que, em*

Documento eletrônico VDA59215584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 12:45:54
Código de Controle do Documento: 73267080-1a47-413b-964f-4ee5b3627426

juízo, afirmou ter visto a acusada se evadindo com faca ensanguentada nas mãos.

3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem, à luz do art. 413 do Código de Processo Penal, concluiu pela comprovação da materialidade e pela existência de indícios suficientes de autoria, destacando depoimentos da vítima, de testemunhas presenciais do contexto imediatamente subsequente ao fato e, em especial, de testemunha que viu a acusada se afastar do local com faca ensanguentada, entendendo que eventuais dúvidas devem ser dirimidas pelo Conselho de Sentença, sob o princípio do in dubio pro societate, e negando provimento ao recurso em sentido estrito. O recurso especial, fundado na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição, foi inadmitido pelo Tribunal a quo, ensejando a interposição do presente agravo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a sentença de pronúncia pode ser mantida quando fundada em indícios de autoria construídos a partir de depoimentos da vítima e de testemunhas que não presenciaram o exato momento do golpe, mas que relataram o contexto imediatamente subsequente ao fato, inclusive afirmando ter visto a acusada se evadindo com faca ensanguentada, sem que isso se confunda com pronúncia lastreada exclusivamente em testemunhos indiretos (hearsay); e (ii) saber se, à luz da moldura fática reconhecida pelo acórdão recorrido, é possível, em sede de recurso especial, reexaminar a suficiência desses indícios de autoria para fins de pronúncia, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão de pronúncia constitui juízo de mera admissibilidade da acusação, exigindo apenas a comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria ou participação (art. 413 do Código de Processo Penal), não se demandando o grau de certeza necessário à condenação, de modo que, nessa fase, eventuais dúvidas sobre a dinâmica dos fatos resolvem-se pro societate.

6. O acórdão recorrido assentou, com base em prova judicializada, que a materialidade está demonstrada por laudos periciais, comunicações de ocorrência e relatórios médicos, e que existem indícios suficientes de autoria extraídos dos relatos da vítima e de testemunhas, inclusive de testemunha presencial que afirmou ter visto a acusada se evadindo do local com faca ensanguentada nas mãos logo após a facada, circunstância que configura indício veemente de autoria a justificar o envio do caso ao Tribunal do Júri, afastando a alegação de pronúncia baseada exclusivamente em testemunhos indiretos.

7. A pretensão defensiva de despronúncia, sob o argumento de fragilidade dos indícios de autoria e de que os depoimentos seriam essencialmente indiretos, demanda reexame do conjunto fático-probatório para concluir pela insuficiência de tais elementos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

8. Diante da existência de suporte probatório mínimo para a pronúncia, revelada pelo acórdão de origem, e da impossibilidade de revolvimento da prova na via especial, impõe-se conhecer do agravo apenas para manter a decisão que inadmitiu o recurso especial.

Documento eletrônico VDA59215584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 12:45:54
Código de Controle do Documento: 73267080-1a47-413b-964f-4ee5b3627426

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo conhecido para não se conhecer do recurso especial.

Tese de julgamento:

1. A sentença de pronúncia pode ser mantida quando comprovada a materialidade e existentes indícios suficientes de autoria extraídos de depoimentos da vítima e de testemunhas presenciais do contexto imediatamente subsequente ao fato, inclusive de testemunha que viu a acusada se evadindo com faca ensanguentada, não se tratando de decisão fundada exclusivamente em testemunhos indiretos (hearsay).

2. A revisão, em recurso especial, da conclusão do Tribunal de origem acerca da suficiência dos indícios de autoria para fins de pronúncia demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. Na fase de pronúncia, prevalece o princípio do in dubio pro societate, cabendo ao Conselho de Sentença dirimir divergências sobre a dinâmica dos fatos e sobre eventual legítima defesa de terceiro.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III, "a"; CP, art. 14, II; CP, art. 121, § 2º, II e IV; CPP, art. 413; CPP, art. 414.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 7/STJ.

(AREsp n. 3.112.520/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS, LEGÍTIMA DEFESA MANIFESTA E EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 284/STF. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em processo penal, no qual se impugnou acórdão de Tribunal estadual que manteve decisão de pronúncia por crime doloso contra a vida.

2. Agravante sustenta, em síntese, (i) indevida aplicação da Súmula 7/STJ, por entender que as teses defensivas de insuficiência de indícios de autoria (art. 413 do CPP), de legítima defesa manifesta (art. 415, IV, do CPP) e de exclusão de qualificadoras versariam apenas sobre matéria de direito; (ii) existência de erro material na indicação do art. 7º da LINDB, alegando ter invocado, na realidade, o art. 7º da Lei de Introdução ao Código de Processo Penal (LICPP), o que afastaria a incidência da Súmula 284/STF; e (iii) violação ao princípio da dialeticidade e ao dever de fundamentação, com negativa de prestação jurisdicional.

3. A decisão monocrática agravada não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando os óbices das Súmulas 7/STJ e 284/STF e afastando alegada nulidade

Documento eletrônico VDA59215584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 12:45:54
Código de Controle do Documento: 73267080-1a47-413b-964f-4ee5b3627426

por ausência de fundamentação, o que é ora submetido à apreciação colegiada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial demonstrou, de forma concreta e analítica, que a controvérsia devolvida ao Superior Tribunal de Justiça restringe-se à subsunção jurídica de fatos incontroversos fixados pelo Tribunal de origem, ou se, ao revés, pretende reexame do conjunto fático-probatório, hipótese em que incide a Súmula 7/STJ.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se a indicação equivocada do art. 7º da LINDB, em vez do art. 7º da LICPP, configura mero erro material sanável no agravo regimental ou se revela deficiência de fundamentação das razões do recurso especial, apta a atrair a aplicação da Súmula 284/STF.

6. Também se discute se houve violação ao princípio da dialeticidade e ao dever constitucional de fundamentação (art. 93, IX, da CF/1988), por suposta omissão da decisão monocrática quanto aos argumentos da defesa.

7. Por fim, discute-se se há constrangimento ilegal evidente na decisão de pronúncia, a justificar a concessão de habeas corpus de ofício, notadamente quanto à presença de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria exigidos pelo art. 413 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. O ônus processual do agravante, em agravo em recurso especial, é qualificado, impondo a demonstração concreta de que os fatos relevantes foram definitivamente fixados pelo acórdão recorrido e de que a insurgência se limita à subsunção normativa, o que não ocorreu, pois as razões recursais atacam a valoração do acervo probatório, ao afirmar fragilidade e contradições dos indícios, o que demanda reexame de provas e atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

9. O Tribunal de origem examinou detidamente o conjunto probatório, concluindo pela suficiência dos indícios de autoria, pela inexistência de prova inequívoca de legítima defesa e pela presença de suporte mínimo às qualificadoras, de modo que a revisão dessas conclusões, ainda que sob o rótulo de "controle de legalidade" ou de "controle jurídico da fundamentação", implicaria reanálise do mesmo material probatório, vedada em recurso especial.

10. A distinção entre "reexame de prova" e "controle jurídico da fundamentação" não foi demonstrada de forma específica e autônoma, pois a agravante não indicou pontos do acórdão recorrido em que haveria vício normativo dissociado da valoração da prova, limitando-se a repetir a tese de insuficiência dos indícios, de forma incompatível com o âmbito cognitivo do recurso especial.

11. A incidência da Súmula 284/STF não decorreu apenas da indicação equivocada do art. 7º da LINDB, mas, sobretudo, da deficiência na demonstração, nas razões do recurso especial, do nexo entre o conteúdo normativo do art. 7º da LICPP e a conduta reputada violadora atribuída ao acórdão recorrido, já que a defesa apenas reiterou, genericamente, teses de mérito sem explicitar o conflito interpretativo com o texto legal.

Documento eletrônico VDA59215584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 12:45:54
Código de Controle do Documento: 73267080-1a47-413b-964f-4ee5b3627426

12. A correção do dispositivo legal indicado, apresentada somente em sede de agravo regimental, não supre a deficiência originária das razões do recurso especial, pois implicaria inovação recursal em fase processual inadequada, o que não é admitido.

13. Não há violação ao princípio da dialeticidade, pois o agravo em recurso especial não impugnou de forma específica e pormenorizada todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, limitando-se a reproduzir argumentos genéricos, o que inviabiliza a superação dos óbices apontados.

14. Também não se verifica negativa de prestação jurisdicional, porque a decisão monocrática agravada analisou individualmente cada uma das teses defensivas e indicou, de forma clara e suficiente, as razões pelas quais não foram afastados os óbices processuais, sendo certo que a mera discordância da parte com a conclusão adotada, não caracteriza violação ao art. 93, IX, da CF/1988.

15. Os autos não revelam constrangimento ilegal manifesto apto a justificar a concessão de habeas corpus de ofício, porquanto a decisão de pronúncia está fundamentada em prova da materialidade e em indícios de autoria submetidos ao contraditório, atendendo ao padrão probatório previsto no art. 413 do CPP, para o encaminhamento do feito ao Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida.

16. Ausente, no agravo regimental, qualquer argumento novo ou demonstração de erro na decisão monocrática, impõe-se a manutenção desta pelos seus próprios fundamentos, em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Tese de julgamento:

1. O agravante, em agravo em recurso especial, deve demonstrar concretamente que os fatos relevantes estão definitivamente fixados no acórdão recorrido e que a insurgência se limita à subsunção normativa, sob pena de incidência da Súmula 7/STJ.

2. A deficiência na correlação entre o dispositivo legal invocado e os fundamentos do acórdão recorrido, com mera repetição de teses já deduzidas em recurso anterior, atrai a incidência da Súmula 284/STF.

3. A correção tardia da indicação do dispositivo legal, apenas em agravo regimental, não sana vício originário de fundamentação do recurso especial, por configurar inovação recursal indevida.

4. Decisão judicial que enfrenta, de forma clara e suficiente, as teses deduzidas, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte, não configura negativa de prestação jurisdicional nem viola o art. 93, IX, da CF/1988.

5. A decisão de pronúncia lastreada em prova da materialidade e em indícios suficientes de autoria submetidos ao contraditório, nos termos do art. 413 do CPP, não caracteriza constrangimento ilegal apto a ensejar habeas corpus de ofício.

Documento eletrônico VDA59215584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 12:45:54
Código de Controle do Documento: 73267080-1a47-413b-964f-4ee5b3627426

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 413; CPP, art. 415, IV;

LICPP, art. 7º; CF/1988, art. 93, IX; Súmula 7/STJ; Súmula 284/STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 30.03.2023.

(AgRg no AREsp n. 3.077.515/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ÂNIMUS NECANDI. QUALIFICADORA DE SURPRESA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932, III, do CPC, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. O agravante alega que o recurso não busca reanálise de provas, mas sim a correção de afronta à lei federal, não encontrando óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Defende a desclassificação do crime para o delito previsto no artigo 15 da Lei nº 10.826/2003, argumentando que não houve intenção de matar, conforme depoimentos colhidos. Subsidiariamente, requer a retirada da qualificadora de surpresa.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de pronúncia, que manteve indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, com evidência de ânimus necandi, pode ser alterada sem revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

3. A segunda questão em discussão é se a qualificadora de surpresa pode ser retirada na fase de pronúncia sem análise aprofundada das provas, também vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

III. Razões de decidir

4. A decisão de pronúncia não exige certeza, mas apenas indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, aplicando-se o princípio do in dubio pro societate.

5. A exclusão do julgamento pelo Tribunal do Júri só pode ocorrer quando não houver absolutamente nenhum elemento que indique a presença do dolo de matar, direto ou eventual.

6. A Súmula n. 7 do STJ impede o reexame de provas em recurso especial, limitando-se à análise de questões de direito.

7. A manutenção da qualificadora de surpresa foi fundamentada na existência de elementos de prova que indicam sua pertinência, e para afastá-la seria necessário análise aprofundada das provas, o que esbarra na Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão de pronúncia deve ser mantida quando há indícios suficientes de autoria e

Documento eletrônico VDA59215584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 12:45:54
Código de Controle do Documento: 73267080-1a47-413b-964f-4ee5b3627426

prova da materialidade, evidenciando o ânimus necandi. 2. A qualificadora de surpresa não pode ser afastada sem análise aprofundada das provas, vedada pela Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 121, §2°, IV; CPP, art. 413; CPC, art. 932, III. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.245.836/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe de 27/2/2013.

(AgRg no AREsp n. 2.802.311/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025.)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E HOMICÍDIOS QUALIFICADOS NA FORMA TENTADA. 1) SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. PARCIALIDADE. PROCEDIMENTO ESPECÍFICO JÁ CONCLUÍDO. INVIABILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA. UTILIZAÇÃO DE HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-BROBATÓRIO.

1.1. As questões acerca da aventada suspeição da Magistrada já haviam sido tratadas no procedimento específico, qual seja, a Exceção de Suspeição n. 0025693-43.2021.8.19.0002, não sendo viável nova análise da mesma matéria no recurso em sentido estrito julgado pela Corte estadual e tampouco em âmbito de habeas corpus.

1.2. Ademais, "a jurisprudência desta Corte entende ser inviável afirmar a suspeição de julgador, por meio de recurso especial ou de habeas corpus, por se tratar de matéria que demanda reexame fático-probatório" (AgRg no HC n. 660.224/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023).

2) NULIDADE. ALEGAÇÕES FINAIS NÃO APRESENTADAS. DEFESA REGULARMENTE INTIMADA. INDEFERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO. PARIDADE DE ARMAS. DEVIDO PROCESSO E AMPLA DEFESA PRESERVADOS. NULIDADE AFASTADA.

2.1. "Esta Corte Superior tem entendimento de que até mesmo a ausência de alegações finais, nos processos de competência do Tribunal do Júri, não acarretaria nulidade, por constituir, a decisão de pronúncia, juízo provisório quanto à autoria e à materialidade. Precedentes" (RHC n. 49.165/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 21/5/2018).

2.2. No caso dos autos, o Tribunal de origem ressaltou que a prorrogação do prazo de apresentação das alegações finais apenas em favor de parte dos corréus violaria o princípio da paridade de arma.

3) HOMICÍDIOS QUALIFICADOS POR ENVENENAMENTO NA FORMA TENTADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE.

3.1. É cediço que, no procedimento de competência do Tribunal do Júri, a pronúncia encerra o juízo de admissibilidade da inicial acusatória, dispondo o art. 413 do Código de Processo Penal que o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

Documento eletrônico VDA59215584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 12:45:54
Código de Controle do Documento: 73267080-1a47-413b-964f-4ee5b3627426

3.2. Não obstante a defesa acene para a ausência de prova pericial capaz de atestar as tentativas de homicídio por envenenamento, a realidade processual confirma o contrário, estando a pronúncia fundamentada nos boletins de atendimento médico-hospitalares da vítima, nos pareceres médico-legais elaborados por peritos legistas e ainda nos diversos depoimentos judiciais ao longo da instrução criminal.

3.3. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para fins de pronúncia, a ausência do exame do corpo de delito não obsta a conclusão a respeito da materialidade do crime, pois são admitidos outros meios de prova, tais como indicados no caso em apreço.

4) HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. MOTIVO TORPE, MEIO CRUEL E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI.

4.1. A jurisprudência desta Corte Superior orienta que somente devem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes ou sem qualquer amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri.

4.2. No caso dos autos, as instâncias de origem, após a análise das provas produzidas nos autos, apontaram para a existência de indícios suficientes que sustentam as imputações, sendo de competência do Conselho de Sentença a decisão sobre a configuração das qualificadoras.

5) PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. POSTERIOR JULGAMENTO PERANTE O CONSELHO DE SENTENÇA. PEDIDO PREJUDICADO.

5.1. Informações extraídas do endereço eletrônico do Tribunal de origem noticiam a superveniência do julgamento dos pacientes perante o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, ocasião em que a paciente Flordelis foi condenada pela prática dos crimes que lhe foram imputados e os pacientes André, Rayane e Marzy foram absolvidos, expedidos os competentes alvarás de soltura em favor desses últimos.

5.2. Assim, diante do novo cenário processual, verifica-se a perda de parte do objeto deste writ.

6. Pedido de habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem.

(HC n. 778.470/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

1. O fato de não ter sido garantido o direito ao silêncio, bem como de ter sido interrogado sem a presença de advogado, não foi levantado no recurso especial,

Documento eletrônico VDA59215584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 12:45:54
Código de Controle do Documento: 73267080-1a47-413b-964f-4ee5b3627426

apenas no presente agravo regimental, tratando-se de inovação recursal.

2. Dispõe o artigo 413 do CPP que o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, ficando tal fundamentação limitada à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

2. A pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação da sentença condenatória, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se pro societate.

3. Segundo entendimento perfilhado por esta Corte Uniformizadora, em processos submetidos à primeira fase (judicium accusationis) do escalonado rito do Júri, somente se afigura possível a excepcional hipótese de absolvição sumária do increpado, nos contornos do art. 415, IV, do CPP, quando o manancial fático-probatório coligido aos autos possibilitar ao julgador, de plano e indene de dúvidas, a constatação da presença de eventual causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, sob pena de usurpação à soberania dos veredictos a cargo do legitimado Conselho de Sentença (AgRg no AREsp n. 2.404.545/BA, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.).

4. No caso em análise, verifica-se que a decisão impugnada foi pautada em elementos decorrentes do inquérito policial e de prova colhida perante o juízo, que constataram a materialidade e os indícios suficientes para a manutenção da pronúncia do agravante pelo delito do artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, do CP. Dessa forma, para alterar a conclusão a que chegou a instância ordinária e decidir, nesse momento processual, pela absolvição sumária, tendo em vista e excludente da culpabilidade da coação irresistível, como requer a parte agravante, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.928.838/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. QUALIFICADORA. PREQUESTIONAMENTO.

1. No procedimento de competência do Tribunal do Júri, a pronúncia encerra o juízo de admissibilidade da inicial acusatória, dispondo o art. 413 do Código de Processo Penal que o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do

Documento eletrônico VDA59215584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 12:45:54
Código de Controle do Documento: 73267080-1a47-413b-964f-4ee5b3627426

fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

2. A tese de que o agravante teria agido sob o pálio da legítima defesa putativa não exsurge, de plano, dos elementos probatórios até aqui reunidos, circunstância que impede o seu reconhecimento, uma vez que, nesta fase, a excludente de ilicitude somente pode ser admitida se a prova for convergente nesse sentido, o que não é o caso.

3. O pleito de afastamento da qualificadora inserta no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, não ultrapassa a barreira de admissibilidade, uma vez que a tese, sustentada pela defesa nas razões do recurso especial, segundo a qual ela seria incompatível com o dolo eventual, não foi objeto de exame pela Corte a quo, ressentindo-se, portanto, do indispensável prequestionamento.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.220.126/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/10/2025, DJEN de 14/10/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSTENTAÇÃO ORAL. LEGÍTIMA DEFESA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL LEVE. TEORIA DA CAUSA SUPERVENIENTE INDEPENDENTE. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se admite a análise de nulidades ou teses de mérito que não foram oportunamente suscitadas nas instâncias inferiores, sob pena de supressão de instância, conforme pacífica jurisprudência desta Corte.

2. A alegação de ausência de citação válida, ainda que relevante, resta preclusa quando não debatida nas fases anteriores do processo.

3. O princípio pas de nullité sans grief afasta a nulidade decorrente da impossibilidade de sustentação oral no julgamento do recurso em sentido estrito, quando não demonstrado prejuízo concreto.

4. O reconhecimento da legítima defesa, ainda que putativa, e a desclassificação do crime de homicídio para lesão corporal leve são matérias que demandam análise de mérito aprofundada, de competência exclusiva do Tribunal do Júri.

5. A impossibilidade de condenação pelo crime de porte ilegal de arma de fogo também não foi objeto de análise nas instâncias inferiores, configurando supressão de instância.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no HC n. 963.523/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025.)

Diante do exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59215584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 12:45:54
Código de Controle do Documento: 73267080-1a47-413b-964f-4ee5b3627426

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.251.913 / MT

Número Registro: 2025/0509746-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10006466420248110003

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CASSIO TEIXEIRA BRITO
ADVOGADOS	: JOSE MAURICIO NEVILLE DE CASTRO JUNIOR - RJ066521
	WHASLEN FAGUNDES - GO018399
RECORRENTE	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO	: CASSIO TEIXEIRA BRITO
ADVOGADOS	: JOSE MAURICIO NEVILLE DE CASTRO JUNIOR - RJ066521
	WHASLEN FAGUNDES - GO018399
RECORRIDO	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORRÉU	: ELDER JOSE DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ELDER JOSE DA SILVA
ADVOGADOS	: MARCIANO XAVIER DAS NEVES - MT011190O
	RAYCE ADRIANY SILVA AMORIM - MT033980O
AGRAVADO	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES.	: CASSIO TEIXEIRA BRITO
ADVOGADOS	: JOSE MAURICIO NEVILLE DE CASTRO JUNIOR - RJ066521

Documento eletrônico VDA59450160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:46:53
Código de Controle do Documento: 72665d58-9fb3-4cb1-a0ac-88a2fb2ebc5c

WHASLEN FAGUNDES - GO018399

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:46:53
Código de Controle do Documento: 72665d58-9fb3-4cb1-a0ac-88a2fb2ebc5c